



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011053/2007-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.259 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2020
Recorrente INDUSTRIA FARMACEUTICA VITALFARMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/05/2006

PRAZO DECADENCIAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No caso não houve pagamento antecipado. Constata-se a ocorrência da decadência de parte do crédito tributário.

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

Não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Somente após o trânsito em julgado do processo administrativo é que se inicia o direito da fazenda pública de promover a competente execução fiscal para a cobrança do crédito constituído definitivamente e não pago pelo sujeito passivo (CTN, art. 174).

ARBITRAMENTO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. LEVANTAMENTO FPN INSUBSISTENTE.

O relatório fiscal deve expor de forma clara e precisa os fatos geradores da obrigação tributária, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, além de propiciar a adequada análise do crédito de modo a ensejar-lhe o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal. A falta de justificativa do procedimento, de forma pormenorizada, sem o demonstrativo dos valores apurados, com indicação dos critérios e parâmetros utilizados, não autoriza o arbitramento da forma como realizado. Não pode prevalecer o arbitramento sem respaldo fático e jurídico por afronta ao artigo 142 e 148 do CTN.

EXIGÊNCIA DA MULTA. REGULARIDADE.

A multa foi aplicada de acordo com os preceitos legais vigentes à época dos fatos, não cabendo os argumentos inseridos na peça recursal para o seu afastamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: a) por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a.1) declarar a decadência até a competência 07/2001, para os levantamentos PTB e SPF; e a.2) declarar a decadência de 08/2000 a 08/2002, 10/2002 e 11/2002, para o levantamento FPN; b) no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento o levantamento FPN. Vencidos os conselheiros Cleberson Alex Friess, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rodrigo Lopes Araújo e Miriam Denise Xavier, que negavam provimento nesta parte.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA) que, por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento, alterando o crédito tributário para o valor retificado de R\$115.431,81, acatando parcialmente a preliminar de decadência suscitada pelo relator, excluindo as competências 04/97 a 11/2000, conforme ementa do Acórdão n.º 09-19.832 (fls. 291/315):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/05/2006

CONSTITUIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECADÊNCIA. REGRA GERAL. ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. PERÍCIA

Com a publicação da Súmula Vinculante n.º 8 de 20/06/2008 o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias fica sujeito às regras do Código Tributário Nacional.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Cabe ao sujeito passivo o ônus da prova e estas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata da NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – DEBCAD n.º 35.845.702-5 (fls. 05/115), consolidado em 07/08/2006, referente ao período de 04/1997 a 05/2006, no valor de R\$120.994,42, contendo a cobrança de contribuições patronais e dos segurados destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO; INCRA; SENAI; SESI E SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados da previdência social que prestaram serviços ao contribuinte.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 145/151), verifica-se que:

1. Para a apuração dos valores devidos foram examinadas folhas de pagamento de empregados e administradores, recibos de pagamento a contribuintes individuais e processos trabalhistas que resultaram nos fatos geradores identificados nos seguintes levantamentos:
 - PTB - PAGAMENTO DE PROCESSO TRABALHISTA – Valores pagos à segurada Jânia S. M. dos Santos em decorrência do processo trabalhista n.º 01/01427/98 no período de 04/1997 a 01/1998;
 - FPN - FOLHA DE PAGAMENTO NÃO DECLARADA EM GFIP - Valores de pró-labores aferidos com base no valor do maior salário pago a empregados no período de 08/2000 a 04/2003 e de 03/2005 a 05/2006. Neste levantamento também foram incluídos os valores relativos ao montante de 11% não descontado da remuneração incidente sobre o pró-labore referente ao período de 04/2003; 04/2005 a 05/2006;
 - FPG - FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADA EM GFIP - Valores informados na folha de pagamento e declarados em GFIP no período de 03/2005 e 05/2005 a 05/2006;
 - SPF - PAGAMENTO DE SERVIÇO PRESTADO A PESSOA FÍSICA - Valores pagos aos contribuintes individuais nas competências 05/2001, 11/2003 e 07/2004 a 06/2005 como também a contribuição de 11% incidente sobre esses pagamentos em 11/2003 e 07/2004 a 06/2005 não descontadas do segurado.
2. No período de 05/2003 a 02/2005 houve o pagamento de pró-labore, tendo sido a contribuição devida objeto de inclusão no parcelamento com DEBCAD n.º 35.758.246-2.

O Contribuinte tomou ciência da NFLD, via Correio, em 15/08/2006 (fl. 153) e, em 29/08/2006, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 167/175, instruída com os documentos nas fls. 177 a 200.

O Serviço do Contencioso Administrativo determinou (fl. 205) o retorno do processo ao Auditor Fiscal para a emissão de relatório complementar (fl. 219).

O contribuinte foi cientificado do relatório complementar em 20/12/2007 (fl. 241) sem, contudo, apresentar aditamento à defesa dentro do prazo legal.

O Processo foi encaminhado à DRJ/JFA para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 09-19.832, em 08/07/2008 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD n.º 35.845.702-5, alterando seu valor para R\$115.431,81 conforme Demonstrativo Analítico de Débito Retificado - DADR de fls. 263/289.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/JFA, via Correio, em 14/08/2008 (fl. 329) e, inconformado com a decisão prolatada, em 15/09/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 335/355, onde alega:

1. Decadência e prescrição;
2. Nulidade por falta de fundamentação legal;
3. Cerceamento do direito de defesa;
4. Que, no caso das retiradas de pró-labore, os sócios têm toda autonomia para fazer retiradas ou não, não cabendo um arbitramento sobre valores não percebidos pelo titular do direito;
5. Inaplicabilidade de multa pecuniária em notificação de lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

O lançamento objeto de Recurso Voluntário se refere aos seguintes levantamentos:

- PTB - PAGAMENTO DE PROCESSO TRABALHISTA - refere-se aos valores pagos à segurada Jânia S. M. dos Santos em decorrência do processo trabalhista de n.º 01/01427/98 no período de 04/1997 a 01/1998.

- FPN - FOLHA DE PAGAMENTO NÃO DECLARADA EM GFIP - refere-se aos valores de pró-labores aferidos com base no valor do maior salário pago a empregados no período de 08/2000 a 04/2003 e de 03/2005 a 05/2006. Neste levantamento também foram incluídos os valores relativos ao montante de 11% não descontado da remuneração incidente sobre o pró-labore referente ao período de 04/2003; 04/2005 a 05/2006.
- FPG - FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADA EM GFIP - refere-se aos valores informados na folha de pagamento e declarados em GFIP no período de 03/2005; 05/2005 a 05/2006.
- SPF - PAGAMENTO DE SERVIÇO PRESTADO A PESSOA FÍSICA - refere-se aos valores pagos aos contribuintes individuais nas competências 05/2001, 11/2003; 07/2004 a 06/2005 como também a contribuição de 11% incidente sobre esses pagamentos em 11/2003, 07/2004 a 06/2005 não descontadas do segurado.

Ressalte-se ainda que o relatório fiscal (fl. 147) afirma que os valores dos pró-labores relativos ao período de mai/2003 a fev/2005 foram declarados e parcelados através da LDC 35.758.246-2.

Como se observa, o lançamento foi realizado com base no art. 45 da Lei nº 8.212/91 que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos tributários concernentes à Seguridade Social.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, verbis:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesse sentido, foram editadas as Súmulas CARF de números 99 e 101, assim redigidas:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conforme se verifica das telas do Plenus (telas às fls. 247 e seguintes), houve antecipação de pagamento. Assim, a contagem do prazo decadencial deve ser aferida com base no artigo 150, §4º do CTN.

A ciência do sujeito passivo da NFLD, inicialmente, aconteceu em 15/08/2006 (fl. 153). No entanto, tendo em vista a necessidade de realização de relatório fiscal complementar, a intimação do sujeito passivo se perfectibilizou em 20/12/2007 (fl. 241).

Dessa forma, cotejando levantamento por levantamento e os pagamentos realizados, tem-se a ocorrência de decadência até a competência 07/2001, para os levantamentos PTB e SPF; a decadência de 08/2000 a 08/2002, 10/2002 e 11/2002, para o levantamento FPN.

No que tange à alegação de prescrição, há de se destacar o que determina o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Dessa forma, é cediço que a impugnação torna litigioso o crédito, suspendendo-lhe a exigibilidade e, por conseguinte, a sua exequibilidade.

Assim, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Somente após o trânsito em julgado do processo administrativo é que se inicia o direito da fazenda pública de promover a competente execução fiscal para a cobrança do crédito constituído definitivamente e não pago pelo sujeito passivo (CTN, art. 174).

Mérito

Em seu Recurso Voluntário, destaca a contribuinte que faltou à NFLD fundamentar de forma clara, objetiva e concreta, os fatos apontados como infringidos pelo contribuinte. Assevera que as fundamentações são genéricas, prejudicando o contraditório e a ampla defesa.

Assevera ainda, acerca do arbitramento da contribuição previdenciária devida sobre valores de pró-labore, que a fiscalização afirma que foram pagas aos dois administradores da empresa. Afirma que se não há retirada pró-labore, não há que se falar em fato gerador capaz de gerar a incidência tributária.

O Relatório Fiscal da NFLD DEBCAD N.º 35.845.702-5 encontra-se adunado às fls. 145/151.

Após a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 167/175), o Serviço do Contencioso Administrativo determinou retificação do lançamento com a exclusão dos valores de pró-labore não amparados pela Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 151, de 28/11/96. Dessa forma, foi retificado o valor do débito relativo ao pró-labore - levantamento FPN, para os períodos lançados de maio/2002 a abril/2003 e março/2005 a maio/2006 (fl. 207).

Posteriormente, através do Despacho exarado pela Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte (fl. 215), foi determinada uma nova revisão no lançamento, por entender que o arbitramento do pró-labore encontra respaldo no artigo 33, § 3º, da Lei 8.212/91, nos seguintes termos:

(...) considerando que a empresa não apresentou contabilidade, estando a isso obrigada, e, portanto, não comprovou suas alegações a respeito da inexistência de retirada pró labore. Dessa forma, o lançamento fiscal será mantido em sua integralidade, com base no artigo 33, § 3º, da Lei 8.212/91.

3. O procedimento de aferição indireta, autorizado pelo artigo 33, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não foi informado ao contribuinte, uma vez que não consta nem no relatório fiscal de fls. 68/71, nem no formulário Fundamentos Legais do Débito - FLD, de fls. 45/50.

4. Para que o contribuinte tenha conhecimento de toda a legislação que deu respaldo ao procedimento fiscal de apuração do crédito, deverá ser emitido Relatório Fiscal Complementar com reabertura de prazo de defesa.

5. A demonstração deficiente da legislação resulta em cerceamento de defesa do contribuinte e tal situação deve ser sanada através do Relatório Fiscal Complementar em observância ao disposto no artigo 32, da Portaria MPS n.º 520, de 19 de maio de 2004.

Dessa forma, considerando a revisão do entendimento da AFRFB analista, restabelecendo o valor original do débito, e a solicitação de complementação do Relatório Fiscal da NFLD, foi encaminhado o Relatório Fiscal Complementar com a descrição da fundamentação legal relativa a aferição indireta do débito correspondente ao pró-labore dos administradores, correspondente ao valor do maior salário pago a empregados no período (fl. 219), sendo a contribuinte intimada do Relatório Complementar à fl. 241. Em 10/07/2008 foi emitido o DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO RETIFICADO – DADR (fls. 263/289).

Com efeito, cabe trazer à colação o que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do arbitramento:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

A fundamentação legal para o procedimento adotado na apuração do crédito correspondente ao pró-labore dos administradores por aferição indireta, foi respaldo no lançamento complementar com base no artigo 33, § 3º da Lei n.º 8.212/91. Confira-se:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e

do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

Parágrafo 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

No presente caso, importante se faz verificar se o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como com a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa.

Vejam os que dispõe o Decreto nº 70.235/72 acerca das nulidades processuais:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Vê-se que são nulos os atos e termos lavrados com preterição do direito de defesa, sendo que a nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequentes.

Pois bem, conforme se sabe, o pró-labore não é obrigatório, portanto, o fato de não ter apresentado a contabilidade não é suficiente para indicar que houve pagamento de pró-labore. Dessa forma, a utilização da apuração por aferição indireta, sem, no entanto, especificar no Relatório de Lançamento complementar de pró-labore, os pressupostos de fato da apuração fiscal, inclusive evidenciando o motivo porque entendeu que ocorreram pagamentos a título de pró-labore no período, torna frágil a motivação do lançamento.

O contribuinte afirma que se não houve retirada pró-labore, motivo porque não haveria que se falar em fato gerador capaz de gerar a incidência tributária. O Relatório Fiscal não deixou claro quais fatos motivaram a consideração da existência de pagamentos aos administradores e da verificação da situação estabelecida na norma de aferição indireta. Não há clareza no Relatório Fiscal acerca do fato gerador no levantamento do pró-labore.

Neste contexto, verifica-se que o lançamento relativo ao levantamento FPN - FOLHA DE PAGAMENTO NÃO DECLARADA EM GFIP, não foi devidamente motivado

com a exposição dos pressupostos de fato e de direito que ensejassem ao arbitramento da base de cálculo da forma como realizado.

A Notificação de Lançamento Complementar à NFLD, nos termos em que exarada, não propicia a adequada análise do crédito, de modo a ensejar-lhe o atributo de certeza e liquidez. Não há relato da justificativa da apuração do fato tributável, do procedimento de apuração, conforme determinado no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Com efeito, a frágil motivação contida no lançamento (levantamento FPN), não se confirmou através da mínima exposição de fatos e de motivos justificáveis, o que prejudicou o sujeito passivo, pois, afronta o princípio da legalidade, findando, por conseguinte, inclusive por cercear o seu direito de defesa.

Nesse diapasão, consoante os fatos apresentados e os documentos adunados aos autos pelo contribuinte, constata-se a clara existência de vício no procedimento fiscal, o que não autoriza a constituição do crédito tributário do levantamento FPN, da forma como exposto no lançamento.

Dessa forma deve ser declarada a insubsistência do lançamento realizado relativo ao levantamento FPN - FOLHA DE PAGAMENTO NÃO DECLARADA EM GFIP, vez que não atendeu aos ditames do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos demais levantamentos, não há que se falar em incorreção do lançamento, razão porque devem ser mantidos os períodos não decaídos.

A multa foi aplicada de acordo com o disposto no Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, I, II e III (fl. 109) e, em face do princípio da legalidade tributária, o agente autuante está plenamente vinculado à Lei 8.212/91, que já estabelece os percentuais de redução, de acordo com o caso concreto, devendo ser mantida a multa como no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE parcial provimento para declarar a decadência do crédito tributário até a competência 07/2001, para os levantamentos PTB e SPF; a decadência de 08/2000 a 08/2002, 10/2002 e 11/2002, para o levantamento FPN. Com relação à parte não decaída, considerar insubsistente o levantamento FPN.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto